RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.799 - SC (2019/0096571-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MAICON RAFAEL KORC
ADVOGADOS	:	ALINE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC042331
		Rafaella Elisa Couto Gasperi - SC040960
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MAICON RAFAEL KORC contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121 § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 152):

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DECISÃO COMBATIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DE RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUE TERIA SIDO SUPOSTAMENTE PRATICADO MEDIANTE GOLPES COM INSTRUMENTO CONTUNDENTE NA CABEÇA DA VÍTIMA. SUSCITADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE SE ENCERRAR. PRISÃO QUE PERDURA A APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

No presente recurso ordinário, a defesa assere que "a denúncia NÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que inexistem quaisquer provas de materialidade e de autoria em desfavor do Paciente, com razão, uma vez que o mesmo É INOCENTE"

(e-STJ fl. 168).

E ainda que, "com a devida vênia, [o] nobre relator não se atentou ao fato de o Paciente estar QUASE QUE O DOBRO DESTE TEMPO ENCARCERADO. São quase 2 (dois) anos, e não 1 (um), 21 (vinte e um) meses, 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) dias PRESO aguardando a boa vontade do nobre magistrado prolatar ou não uma sentença de pronúncia. É DESUMANO E ABSURDO" (e-STJ fl. 169).

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, pleiteia a revogação do decreto de custódia cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela

Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator